

O ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DE CRIMES HEDIONDOS)

Por: Pedro Antônio José de Paula Vitalino

Este trabalho visa demonstrar, de forma prática, pela atualidade, os reflexos do novo entendimento do STF que, através do controle difuso de constitucionalidade, lançou uma nova ótica sob a interpretação da legislação vigente, a que me refiro especificamente ao §1º do artigo 2º da lei de 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos), versando sobre o impedimento a Progressão de Regime.

Faço também menção de que no mesmo entendimento fora demonstrado que, mesmo sendo superado o óbice da progressão de regime este se fará mediante a verificação, também de aspectos subjetivos de cada acusado, e depois de superados todos os requisitos tanto objetivos, quanto subjetivos, o preso poderá se beneficiar deste benefício.

Contudo, será salientado que os aspectos temporais de cumprimento de pena para obter a progressão de regime como aspecto objetivo, fundamentado nos princípios da individualização da pena e da dignidade humana, ora que também contribuem para a ressocialização do preso. De início fora abordado quanto a relação de especialidade entre o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos, e ainda a Antinomia Jurídica entre a Lei de Crimes Hediondos (que abrange o crime de tortura) e a Lei de Crimes de Tortura (que é posterior, e mais benéfica, ou seja permitindo a progressão de regime em caso de crime de tortura). Versando assim quanto aos seus reflexos sob o livramento condicional, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o “*sursis*” Suspensão Condicional da Pena.

E ao final demonstrando que o entendimento, não é para todos que se enquadraram no tipo penal da Lei de Crimes Hediondos, pois a decisão fora proferida através de controle difuso de constitucionalidade, e este não é automático. Ou seja, tratando-se de controle difuso de constitucionalidade, o efeito é “*ex nunc*” para os que não participaram da relação processual e “*ex tunc*” para aquele que interpôs recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Portanto espero que por este trabalho possa demonstrar aos juristas que com esta nova iniciativa, basta que o Supremo Tribunal Federal remeta a decisão ao Senado, nos termos do artigo 52, X, editando respectiva resolução de suspensão da execução da lei, para que a decisão tenha efeito “*erga omnes*”.

